



## Os Limites da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais

The Limits of Free Speech on Social Media

Los Límites de la Libertad de Expresión en las Redes Sociales

Bruno Carvalho Costa<sup>959697</sup>

Ministério Público do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-3136-3731>

Hugo Sobral Silva

Centro Universitário Católica do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

**Submissão em: 9.7.2024**

**Aceite em: 19.11.2025**

### Resumo

O ambiente virtual é e sempre foi um desafio para o direito em todo o mundo, isso porque os direitos inerentes ao ser humano são evidenciados pela falsa sensação de ausência de deveres, possibilitando maior cometimento de excessos. Reside na liberdade de expressão a maior possibilidade de cometimento desses excessos, potencializando os pensamentos desenvolvidos pelo indivíduo pela ausência de filtro acarretada pelo anonimato. Porém, existe uma preocupação do ordenamento jurídico em alcançar esse universo imputando a responsabilidade do cidadão assim como o faz em qualquer outro ambiente existente, surgindo então a necessidade e conveniência de uma censura aos excessos, tornando a internet um instrumento cada vez mais regulado pelo Estado e cada vez mais seguro ao usuário.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; liberdade; cultura do cancelamento; censura e internet.

### Abstract

The virtual environment is and has always been a challenge for law around the world, because the rights inherent to human beings are evidenced by the false sense of absence of duties, allowing greater commitment to excesses. The greatest possibility of committing these excesses resides in the free speech, enhancing the thoughts developed by the individual due to the absence of a filter caused by anonymity. However, there is a concern of the legal system in reaching this universe by imputing the responsibility of the citizen as it does in any other existing environment, thus emerging the need and convenience of censoring excesses,

<sup>95</sup> Declaração de autoria: Bruno Cabral Costa; declaração de coautoria: Hugo Sobral Silva.

<sup>96</sup> Declaração de disponibilidade de dados: Todo conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

<sup>97</sup> Correspondência: divulgação não autorizada.



making the Internet an instrument increasingly regulated by the State and increasingly safer for the user.

**Keywords:** free speech; freedom; cancel culture; censorship and the internet.

### Resumen

El entorno virtual es y ha sido siempre un desafío para el derecho en todo el mundo, porque los derechos inherentes a los seres humanos se evidencian en la falsa sensación de ausencia de deberes, posibilitando la comisión de mayores excesos. La mayor posibilidad de cometer estos excesos reside en la libertad de expresión, potenciando los pensamientos desarrollados por el individuo debido a la falta de filtro que trae consigo el anonimato. Sin embargo, existe una preocupación en el ordenamiento jurídico por llegar a este universo imputando responsabilidad al ciudadano como lo hace en cualquier otro entorno existente, surgiendo así la necesidad y conveniencia de la censura de los excesos, haciendo de Internet un instrumento cada vez más regulado por el Estado y cada vez más seguro para el usuario.

**Palabras clave:** libertad de expresión; libertad; cultura de la cancelación; censura e internet.

### 1 Introdução

Este estudo se pauta em uma abordagem da liberdade de expressão concedida pela sociedade aos seus cidadãos. Tratando-se este de um direito universal, é claramente potencializado pelos usos e costumes do território nacional onde é aplicado. Nesse sentido, uma república democrática procura respaldar o indivíduo com o mínimo de limitações, a fim de que essa liberdade seja somente limitada pelos demais direitos advindos da sociedade.

Os limites estabelecidos pela sociedade não se dão de forma gratuita e desnecessária, mas a partir de um contexto de proteção aos direitos de seus membros. Ou seja, a pessoa se limita pelo contexto em que está, para um ideal respeito aos demais indivíduos que com ela se relacionam. Preserva-se, portanto, o livre pensamento, cerceando-se apenas em certo grau as suas expressões, com relativa observância de seus ouvintes.

Tais limites se estabelecem, então, de forma elucidativa, pelos demais princípios hierarquicamente equivalentes a essa liberdade de expressão, sendo estes a dignidade da pessoa humana e a sua conseqüente privacidade e honra. Assim, consolidam-se limites, que embora subjetivos e de certa forma tênues, respeitarão sempre a prevalência relativa dos citados princípios, corroborando uma harmonia entre tais princípios e seus detentores.

Tratando-se de fundamentos da sociedade contemporânea, tais institutos têm por dever abranger todos os meios de comunicação por meio dos quais os indivíduos interagem,



nos quais se incluem os ambientes virtuais. Desse modo, o Poder Judiciário tem o mesmo alcance e poder de punição na internet, assim como em qualquer outro meio de ação e expressão das pessoas físicas, aplicando-se, portanto, aos crimes virtuais as mesmas espécies de punição previstas no Código Penal e em legislações específicas.

O cerne da questão levantada encontra-se nas redes sociais, onde os membros dessa sociedade têm suas capacidades de expressão potencializadas de forma universal, ou seja, todo e qualquer indivíduo possui tais poderes, levando a uma real dificuldade de responsabilização que vem preocupando a sociedade como um todo. Nesse meio, a problemática está não mais em legislar, mas no ideal cumprimento dessa legislação.

Essa problemática reside mais intensamente na chamada cultura do cancelamento, onde não se vislumbra um crime cometido na forma de punição, mas diversos atos praticados em massa que consolidam todo o desrespeito aos valorizados princípios morais. Desta feita, consubstancia-se a grande dificuldade de responsabilização dos indivíduos que abusam de seu direito de expressão nas redes sociais, como se observa no presente trabalho.

A presente pesquisa tem caráter bibliográfico e exploratório, com uma abordagem qualitativa, com objetivo de analisar e discutir os limites do direito no ambiente virtual, com foco em fenômenos contemporâneos como a "cultura do cancelamento".

## **2 Princípio não absoluto**

Em uma democracia, evita-se o absoluto pela primazia do pluralismo. Reconhece-se a importância de todo pensamento existente e não exclusivamente da figura paralela ao soberano. Assim, tem-se a soberania nacional e não de autoridade específica, valendo-se de vários mecanismos para que a sociedade tenha todo o poder em todo o tempo e não apenas constitua a autoridade que o terá. Realmente todo o poder emana do povo.

Nesse sentido, não se buscam conceitos absolutos, apenas se valorizam certos valores em detrimento de outros, considerando-os superiores, porém, passíveis de serem relativizados por outros. Trata-se, aqui, não de impossibilidade ou incapacidade, mas de uma não vontade em buscar-se, como bem acentua Norberto Bobbio (2004, p. 13): “Toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada.” Assim, não se fundamenta uma busca por valores absolutos, mas a aplicação de determinado valor a um fato específico.



A inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico não iguala princípios como a liberdade de expressão com as demais legislações vigentes. Há uma primazia de alguns sobre outros, formando-se uma hierarquia de normas, podendo ser valoradas com relação a tempo e espaço, sendo eles preferíveis uns aos outros. Prefere-se a liberdade, sendo esta protegida em detrimento de quase todo o escopo jurídico, assim como se faz com a vida.

Todo o direito consolidado em códigos e normas tem por finalidade tornar mais unânime e uniforme o pensamento social. Daí também se vê o não absolutismo dos mesmos.

Além de não haver o absolutismo de norma específica, não deve haver uma hierarquia prévia entre aqueles superiores aos demais, atendo-se ao fato, como explana Barroso *apud* Sarlet (2015):

De qualquer modo, mesmo que admitida a doutrina da posição preferencial, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais (Barroso, *apud* Sarlet, 2015, p. 1).

Ou seja, o ordenamento jurídico tem uma hierarquia de normas pré-existentes, onde a essência, o modo como foram feitas e ainda o lugar onde foram compiladas tornam as normas de maior ou menor observância em relação umas às outras. Porém, assim como quando se fala de normas constitucionais se referindo à concretude do caso e não de forma prévia, deve-se falar também com relação aos princípios.

A liberdade de expressão, que é um direito essencial, pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados à liberdade de comunicação. Sabe-se que existem vários moldes de expressões, dessa maneira, livremente, as pessoas reúnem o direito de se expressar diferentemente umas das outras. As garantias fundamentais asseguram a manifestação de pensamento, mas somente aquelas que não ameaçam a honra e a dignidade do ser humano nas suas relações, logo, poderão ser aplicadas, também, no ambiente virtual.

Dessa forma, o constituinte, ao elaborar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assegurou em seu artigo 19, incisos I, II, III, alíneas a e b, o que segue:

Art. 19

1. Todos têm o direito de emitir opiniões sem interferência.



Todos têm direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou impresso, na forma de arte, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

O exercício dos direitos previstos no n.º 2 deste artigo acarreta deveres e responsabilidades especiais. Pode, portanto, estar sujeito a certas restrições, mas estas só serão as previstas por lei e necessárias:

- (a) Por respeito aos direitos ou reputações de outros;
- (b) Para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública (ordem pública), ou da saúde ou moral públicas (United Nation Human Rights, 1996, s/p.) (tradução nossa).

Assim, o direito de um termina onde o direito de outro começa. Não se falando em cerceamento dos direitos individuais quando não se vislumbra o ferimento da coletividade, seja ela corpórea ou fragmentada a um ou mais membros. Ou seja, essas proteções e garantias surgem e se aprimoram com o efetivo exercício da vida social. Desde os tempos antigos, o direito à personalidade foi protegido e é a base para alcançar a paz universal.

E claro, que não se fala em abrangência individual e coletiva somente para a incidência do agravo, mas também para a pessoa do ofensor, sendo característica dos limites a definição de quem comete o delito, o indivíduo ou uma coletividade, cabendo ao Judiciário, também, apurar a maior gravidade quando cometido em meio às massas, Celso Cintra Mori e Maria Cecília Pereira de Mello (2020) orientam nesse sentido:

A liberdade de expressão é um direito inerente à pessoa. Seja a pessoa individual, seja a pessoa coletiva. Na ordem individual, a liberdade de expressão faz parte dos direitos de personalidade. A personalidade é o que o se pensa e sente e a forma peculiar e individual como expressa o que pensa e sente. Liberdade de expressão é o direito de expressar os conteúdos da própria personalidade (Mori; Mello, 2020, p. 1).

O indivíduo tem o direito de expressar quem ele é, de forma a se posicionar no mundo e construir assim o seu valor em sociedade. Cada aprendizado correto ou incorreto, moral ou imoral, é importante nesse processo, cabendo exclusivamente ao direito e à sociedade de forma implícita respaldar essas expressões e limitá-las conforme os pensamentos individuais de outrem, ou mesmo pensamentos coletivos da sociedade.

Recentemente, tornaram-se direitos subjetivos, mas continuam fundamentais. Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 121-122), “direitos de personalidade são o direito de uma pessoa defender suas próprias coisas, como vida, identidade, liberdade, imagem, privacidade, honra”. O exercício da liberdade é indissociável ao dever de reparar os danos



causados. O dever de responsabilização pelo excesso cometido recai, por óbvio, sobre aquele que ultrapassar as barreiras impostas pelo ordenamento jurídico.

## 2.1 A cultura do cancelamento

A maior problemática residente nos limites da liberdade de expressão está na chamada cultura do cancelamento, onde o indivíduo usa de sua liberdade para a censura da liberdade de outrem, isso sem nenhuma base jurídica e à margem de um controle estatal. Desse modo, pinta-se o equivocado cenário de um universo de juízes sem a real possibilidade de uma responsabilização por seus julgamentos.

Trata-se do poder emanando pelos membros de uma sociedade, em que a existência individual é suficiente para julgar, não necessitando de uma postulação própria. Assim, cada pessoa tem esse poder inerente a si e a eficiência dele se dá pela soma dessas pessoas e não por um órgão ou entidade previamente constituídos. O ambiente mais propício para tal ocorrência é a internet, onde suas características potencializam o feito.

Embora o fenômeno ocorra de forma virtual, as consequências podem se dar também de forma global, ou seja, em todas as dimensões existentes, podendo haver resquícios na seara pessoal, familiar e profissional do indivíduo cancelado.

Nesse sentido, se abre espaço para o termo *Tribunal da Internet* que nada mais é do que a capacidade que as pessoas possuem de julgar aspectos subjetivos por meio das ferramentas proporcionadas pela internet, tendo como principal meio os comentários em postagens e afins. Assim, fatos e pessoas aleatórias são julgados e condenados por um quórum orquestrado. Um fenômeno apresentado é a taxação de atitudes condenáveis como sendo benéficas por serem ratificadas pela comunidade presente.

O Tribunal da Internet, por se tratar de uma gama abrangente de julgadores, acaba por não possibilitar ao ordenamento jurídico o seu dever de limitar a liberdade de expressão com base na proteção da dignidade da pessoa humana. Aquele que usa de seu direito de expressão acaba por se tornar vítima não do outrora ofendido, mas da sociedade munida de poder para isso, o segundo erro não justificando o primeiro.

Por gama de julgadores entende-se a relevância das opiniões expressas sobre o tema, não sendo necessariamente pessoas conhecedoras do assunto, mas influentes em um aspecto



geral. Isso se dá pelo fato de atualmente a popularidade ser mais preponderante do que o conhecimento em si. Forma-se uma massa de indivíduos expressando-se em coro, tornando aceitável um fato prejudicial à sociedade simplesmente pela quantidade de apoio apresentado.

Nesse sentido, assim como os aspectos irreversíveis do abuso cometido por quem usa de seu direito de expressão para ofender, a cultura do cancelamento impõe ao ofensor, ou mesmo possível ofensor, punições irreversíveis e sem uma certeza de seus atos e mesmo proporcionalidade das consequências desses atos, quando já provados. Assim, o erro pode ser tanto uma injustiça quanto ao conteúdo, ou mesmo uma desproporção na punição àquilo que realmente deve ser punido. Nesse sentido, Romano (2020) diz:

Então qual é? A cultura do cancelamento é uma ferramenta importante de justiça social ou uma nova forma de intimidação impiedosa da multidão? Se o cancelamento de alguém geralmente não tem muito efeito mensurável, a cultura do cancelamento ainda existe? Ou a própria ideia de ser cancelado funciona para impedir um comportamento potencialmente ruim? (Romano, 2020, s/p) (tradução nossa).

A preservação dos direitos de expressão deve ser assegurada em qualquer meio de comunicação, inclusive na internet, garantida constitucionalmente no que consiste a tal direito. No entanto, a liberdade de expressão não pode ser confundida com um “direito à ofensa”, como tem ocorrido frequentemente em discussões políticas nas redes sociais. Ou mesmo “tentar apagar alguém do discurso público – seja envergonhando publicamente, desplataformando ou exigindo que eles sejam demitidos” (Beiner, 2020, p. 10) (tradução nossa).

Nesse ponto, a preocupação está em uma desconsideração ou mesmo em uma afronta ao princípio da presunção de inocência, já que se consolida a culpa do indivíduo antes que haja real apuração dos fatos e dosimetria das consequências inerentes a estes. Ou seja, é uma fórmula para o cometimento de injustiças muito mais do que justiças. Dá-se poder para aqueles que não têm acesso aos fatos, tornando-os meros justiceiros cegos.

O momento prevalece e toda uma vida é desconsiderada em detrimento da diversão de um todo, levando a “encontrar um fluxo afetivo de indignação, bem como diversão e prazer, às custas de um outro malvado que deve ser ‘cancelado’, e os prazeres da postura moral” (Bouvier, 2020, p. 10, tradução nossa), esquecendo-se desses valores morais e do padrão



ético estabelecido previamente.

O problema então, está na dificuldade de se punir aqueles que cometeram tais injustiças quando de alguma forma se verificou a inocência do sujeito, afinal, não se trata de uma pessoa, mas de uma coletividade; não se trata de um grande ato isolado, mas de inúmeros pequenos atos que, parecendo inofensivos, unicamente gerarão um dano maior e irreversível quando juntos.

Tal princípio faz surgir uma contradição entre norma e realidade, sendo o cerne da não aplicação de todo o consolidado até então quando se fala na harmonia entre liberdade e privacidade. Compromete-se, portanto, o alcance da lei, não por sua não abrangência, mas por sua incapacidade.

### **3 Os limites da liberdade de expressão**

A sociedade baseia-se em limites para que haja harmonia entre os seus membros. Deste modo, a partir do momento em que se tem dois indivíduos habitando o mesmo lugar, surgem os conflitos inerentes a esses limites. Cabe então, ao todo, delimitar onde começa e onde termina cada direito e cada dever, atrelado aos aspectos democráticos e ainda à prevalência do mais forte.

Em uma sociedade embrionária, o mais forte detém realmente o poder de delimitar os indivíduos, mas quanto mais se desenvolve a sociedade, mais fraco se torna o indivíduo diante do todo, que tende a ser mais numeroso, e portanto, a soma dos mais fracos prevalece sobre o mais forte. Assim se passa de uma diretriz anárquica para uma diretriz democrática.

A liberdade de expressão é, sem dúvidas, valorizada nas democracias, sendo algo a ser buscado em diversas nações do mundo. É um aspecto comum a grandes revoluções e reformas ocorridas na história, sendo considerada uma completude para o ser humano, estando para muitos arraigada em sua essência.

Uma sociedade pautada nesse direito produz indivíduos livres em seus pensamentos, sem bloqueios internos para a consolidação do que são e do que podem vir a ser. Realmente é um aspecto social que permite a abrangência do crescimento como um todo a partir do crescimento individual, como Carvalho *apud* Santos (2017) leciona:



A liberdade de expressão, que se trata tanto do direito de emitir opiniões e informações quanto do direito de recebê-las, tem sua origem na liberdade da palavra, que, conseqüentemente, engloba a liberdade de pensamento, visto que nada haveria de efetivo no pensamento sem a liberdade de sua emissão (Carvalho *apud* Santos, 2017, p. 106).

A efetivação do pensamento é o que deve ser tutelado pela sociedade, pois sendo o pensamento o produto da personalidade humana, ou seja, o produto de quem se é, o seu processo sem a sua emissão inutilizaria todo o intelecto humano e conseqüentemente o intelecto social, já que este último se desenvolve unicamente através de seus cidadãos.

Assim como a liberdade de expressão é apontada para a garantia de avanços individuais a resvalar no coletivo, os limites a essa liberdade levam a sociedade a conservar aqueles princípios, valores e pensamentos em geral que sempre nortearam e consolidaram quem ela é. Tal entendimento é presente nas obras de C.S. Lewis (2019, p. 160): “Uma sociedade prudente deve gastar pelo menos tanta energia para conservar o que tem, quanto gasta em aperfeiçoamentos.”

Na prática, esses limites são tidos por condutas consideradas criminosas pelo ordenamento jurídico, falando-se em punições penais e civis tuteladas pelo Judiciário. A liberdade tutelada pelo Estado, portanto, não tornará válida a prática de condutas consideradas ilícitas pela sociedade em tela. Conforme os dizeres de Celso de Melo *apud* Reale Junior (2010), tem se que:

[...] a liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente, não pode legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio racial atingem valores tutelados pela própria ordem constitucional. [...] sobre a liberdade de manifestação de pensamento devem incidir limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, em face de nítidos propósitos criminosos de estímulo à intolerância e de incitação ao ódio racial (Melo; Reale Junior, 2010, p. 374).

Tais limitações de ordem jurídica são necessárias para a prevenção de futuras práticas, efetivando a coexistência harmoniosa citada no julgado. Como se admite a má-fé nessas condutas e a vontade do indivíduo muitas vezes está para atingir o ferimento da vítima, se desenvolve a lide de tal ato não unicamente como acidental, mas como doloso. Principalmente quando se fala em intolerância pela pessoa do ofendido.

Os limites falados remontam, portanto, ao não absolutismo da liberdade de expressão.



Não cabendo apenas as limitações éticas já sofridas gradualmente pela sociedade, que como um todo, consideram as práticas aqui faladas lesivas e, conseqüentemente, passíveis de punição; mas também as limitações jurídicas, culminando em suas respectivas sanções, de modo que não só seja desaprovado pelos pares, mas haja uma consequência objetiva.

Lembrando que esse não absolutismo se dá em virtude da ação violenta, sendo esta não somente a violência física, mas qualquer forma de agressão moral ou psicológica. Sendo assim, garante-se a liberdade de expressão do indivíduo, mas pune-se o excesso, ou seja, a proteção constitucional não se estende à ação violenta, conforme salienta Fernandes (2011) a seguir:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física e a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc [...]) (Fernandes, 2011, p. 279).

Historicamente, vê-se um processo de balanceamento entre a liberdade de expressão e seus limites, partindo-se dos erros encontrados em cada aplicação política de cada um deles. Em um nível de antiguidade, comparável à anarquia, tem-se a total liberdade pautada apenas na força, e vê-se a necessidade do surgimento da figura do Estado como fiel de uma balança onde a coletividade exerce a sua força suprimindo as liberdades individuais antes em grau absoluto.

O Estado então cresce com força em vista da sua total necessidade, garantindo-se assim o início das limitações às liberdades outrora absolutas. A figura do Estado exerce então cada vez mais controle sobre o indivíduo e surgem novos erros, como a corrupção e a injustiça das autoridades dominantes. A pessoa instituída pela coletividade passa a ser percebida como autor de atrocidades, assim como o detentor da maior força anteriormente o era.

Viu-se então a necessidade de uma assunção do poder por parte da coletividade e não apenas do Estado, cabendo às classes economicamente dominantes a função de se limitar esse poder de forma a batalhar (até os dias de hoje) pelo equilíbrio entre liberdade e censura. Nesse diapasão, Maria Cristina Castilho Costa (2013) diz que:



A ideia de liberdade de expressão, como a entendemos hoje, foi resultado de longo processo histórico e ideológico de ascensão da burguesia e desenvolvimento do capitalismo. E, embora hoje seja difícil imaginar que não se trate de um princípio universal, devemos reconhecer que a liberdade, como o enfrentamento entre o indivíduo e as forças sociais hegemônicas, é uma preocupação moderna. Se remontarmos à Antiguidade, veremos que o princípio da liberdade individual começou a se configurar à medida que a concepção política de Estado passou a ter autonomia em relação à religião instituída (Costa, 2013, p. 9).

Conclui-se pelo dinamismo dos limites da liberdade de expressão. Tal conceito se fundamenta no equilíbrio que se faz não de forma perene, mas em observância à época e região em que se estabelece o fato. Porém, todo fato valorizado de forma diferente tenderá a variar a limitação vigente de forma a provocar não somente o Judiciário, mas o Legislativo na alteração de leis atuais ou mesmo revogação com a criação de novas. O limite da liberdade de expressão não é, portanto, assunto pacífico em nenhuma nação, pois será sempre reavaliado conforme o que se considerar justiça pela sociedade dominante em determinado momento.

Nesse direito tem-se dois aspectos, o primeiro de forma subjetiva com relação a proteger a pessoa em sua dignidade e a segunda, de forma objetiva, faz relação do princípio com ele mesmo para proteger a democracia como um todo. Enfatiza-se o transbordar da problemática não somente no indivíduo ofensor ou ofendido, mas também na sociedade, ao que os diversos pensamentos devem ser respeitados de igual modo, valendo-se das confrontações entre eles como fatores limitantes, e do pensamento dominante como fiel da balança nesse contexto.

Por fim, é importante mencionar a presença do homem nos meios digitais, sendo que os limites em seu direito não se limitam ao corpóreo. Em todos os ambientes onde houver seres humanos, haverá que se falar em limites à liberdade de expressão. Ato como o discurso de ódio, censura, fake news, cancelamento, entre outros, deverão também ser cerceados no ambiente virtual.

Diante da falsa sensação de segurança, uma vez que os usuários se veem protegidos pelo anonimato, verifica-se uma maior tendência ao cometimento de crimes virtuais. É necessária a eficaz responsabilização dos autores de qualquer um desses excessos, combatendo aquela sensação de impunidade com um temor pela certeza da aplicação da lei, tornando o ambiente digital tão passível de responsabilização quanto o ambiente real.



Sendo assim, o anonimato, que é um legítimo direito, não pode ser absoluto, precisando haver o ideal rastreio dos usuários a fim de resguardar a vítima, quando necessário. Fala-se aqui em um paralelo entre dois direitos que deverão ser desconsiderados ou protegidos de acordo com o fato concreto, como coadunam os dizeres da Corte Europeia de Direitos Humanos:

Artigo 10, o ECHR fez observações significativas sobre o exercício da liberdade de expressão na Internet: Embora a liberdade de expressão e a confidencialidade das comunicações sejam considerações primárias e os usuários de serviços de telecomunicações e Internet devem ter a garantia de que sua própria privacidade e liberdade de expressão ser respeitada, tal garantia não pode ser absoluta e deve ceder ocasionalmente a outros imperativos legítimos, como a prevenção da desordem ou do crime ou a proteção dos direitos e liberdades de outrem [...] fornecer a estrutura para conciliar as várias reivindicações que competem por proteção neste contexto.

O problema encontrado está somente na aplicação de tais princípios, sendo que é pacífica a necessidade da punição em ambientes virtuais. É dever não apenas do Estado, mas de toda a sociedade o fornecimento de estrutura para conciliar tais direitos, sendo que essa estrutura não é somente física, mas diz respeito às próprias pessoas que compõem o ambiente. A utopia da liberdade de expressão nas mídias sociais acontecerá quando os usuários respeitarem os direitos mutuamente.

#### **4 Considerações finais**

Diante de todo o exposto, verifica-se a mutabilidade das leis em conjunto com doutrina e jurisprudência em consonância com os costumes democraticamente majoritários, o que leva a perceber os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual em relação ao tempo. Assim sendo, todos os institutos estudados até aqui visam uma proteção do indivíduo e conseqüentemente da sociedade.

A história demonstra progressivamente como a expressão individual dos emissores tem a capacidade de ferir os receptores de uma mensagem, o que torna necessária a adoção de medidas no sentido de equilibrar a liberdade de discurso e garantir a dignidade de tais ouvintes. Esse fenômeno foi amplamente agravado pelo advento das redes sociais, onde essa liberdade parece ser potencializada pela falsa sensação de anonimato.

A problemática não está, portanto, em se reconhecer a necessidade de limites, mas em



se aplicar tais limites. Por isso, tomou-se como cerne do problema a comunicação expressa por meio das redes sociais, pois é onde parece mais difícil imputar responsabilidade ao indivíduo. Por mais que se tenha um maior conjunto de provas, torna-se mais trabalhosa a vinculação destas ao sujeito, ou seja, uma certeza da autoria quando se não pode afirmar com certeza quem usou os meios para tal.

As redes sociais denotam uma capacitação demasiada ao direito de expressão do usuário, sendo irrestrito ao ambiente onde ele está. Tal usuário pode irradiar o seu pensamento não somente em um sentido, mas em uma propagação em massa, incluindo suas repercussões posteriores. Forma-se uma onda de informação, onde nem mesmo o próprio autor tem controle sobre ela.

Para aí o conceito da chamada cultura do cancelamento, em que diversas pessoas replicam de forma tão intensa o julgamento primeiro de um, que mesmo que esse se arrependa, não terá mais controle sobre o cancelamento de seu alvo. Assim, não se trata mais de uma guerra entre o autor inicial e aquele que está sendo ofendido no momento, mas de uma massa de usuários ao mesmo tempo.

Não se problematiza aqui unicamente a capacidade de julgamento de tais usuários, mas a sua falta de informação e preocupação com a veracidade e consequências de seus atos. Equipara-se, em consequente, a cultura do cancelamento a qualquer crime cometido. Afinal, o direito ferido é o mesmo, a dignidade da pessoa humana, só se alterando o ambiente de cometimento da ação.

O maior remédio estatal para dirimir esses abusos costuma ser encontrado na censura, podendo essa se dar de forma prévia ou posterior à manifestação do ato. É uma medida excepcional nos ordenamentos jurídicos, mas é o instrumento mais eficaz para reduzir os danos causados pela liberdade de expressão. Assim sendo, a censura vem resguardar a dignidade do ofendido de maneira objetiva.

O presente trabalho assume a função de não apresentar unicamente a dicotomia entre liberdade e privacidade, mas de apontar para as problemáticas advindas do universo das redes sociais. Assim, não se busca trazer uma resposta, mas atentar para a importância da harmonia entre esses princípios, para um aprendizado de como a sociedade, não só através do Estado, deve se portar diante das mudanças provocadas pela internet.



## Referências

BEINER, A. **Sleeping Woke**: cancel culture and simulated religion. Medium, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://medium.com/rebel-wisdom/sleeping-woke-cancel-culture-and-simulated-religion5f96a2cc107>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 8 out. 2020.

BOUVIER, G. Racist call-outs and cancel culture on Twitter: The limitations of the platform's ability to define issues of social justice. **Discourse, Context & Media**, v. 38, p. 100431, 2020.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade. **Nhengatu**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 110-128, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>. Acesso em: 29 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Guide on Article 10 of the European Convention on Human Rights - Freedom of Expression**. 31 ago. 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/6048e2930.html>. Acesso em: 1 mai. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEWIS, C. S. (Clive Staples). **Reflexões cristãs**. Tradução de Francisco Nunes. Rio de Janeiro: Thomas Nelson, 2019.

MORI, Celso Cintra; MELLO, Maria Cecília Pereira. Liberdade de expressão: importância e limites. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 40, n. 145, abr. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/liberdade-de-expressao-importancia-e>. Acesso em: 19 out. 2020.

NATIONS, United. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). **Human Rights Bodies- external site** (human rights treaty bodies that monitor implementation of the core international human rights treaties). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights-bodies-external-site>. Acesso em: 19 set. 2025.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v.



11, n. 2, p. 374-401, dez. 2010. Disponível em:  
<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1954/1022>. Acesso em: 2 out. 2020.

ROMANO, A. Why We Can't Stop Fighting about Cancel Culture. **Vox**, 25 ago. 2020. Disponível em:  
<https://www.vox.com/culture/2019/12/30/20879720/what-is-cancel-culture-explained-history-debate>. Acesso em: 1 jul. 2021.

SANTOS, Thalyta dos. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. **Revista Direito UFMS**, Joinville, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em:  
<https://doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2276>. Acesso em: 15 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas – notas sobre a ADI n. 4.815. **Revista Consultor Jurídico**, 19 jun. 2015. Disponível em:  
[https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas#\\_ftnref](https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas#_ftnref). Acesso em: 12 out. 2020.